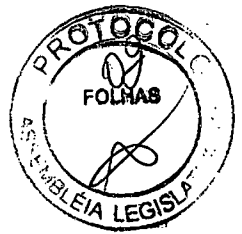


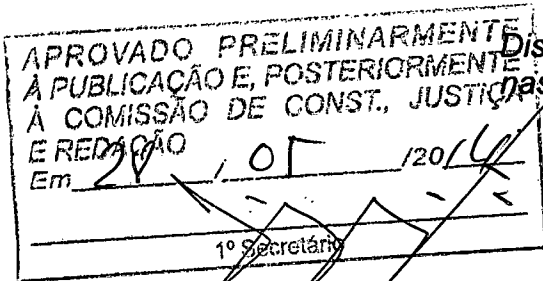


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 208 DE 28 DE abril

DE 2014



Dispõe sobre a exigência de caução ou depósito prévio nas internações em hospitais particulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a exigência de depósito de qualquer natureza, antes da prestação de serviços ou para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito, o prestador de serviços ou o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado.

Art. 3º O Hospital é obrigado a prestar os primeiros atendimento de emergência e providenciar o transporte e encaminhamento do paciente aos hospitais da rede pública ou conveniada.

Art. 4º Ficam os hospitais obrigados a fixarem em local visível e dar publicidade da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei pelos hospitais da rede conveniada acarretará no descredenciamento dos mesmos.

Art. 6º O poder público disponibilizará aos usuários, atendimento em regime permanente de 24 horas para receber as reclamações decorrentes do descumprimento dessa lei.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a fiscalização e o cumprimento desta Lei em 30 dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno

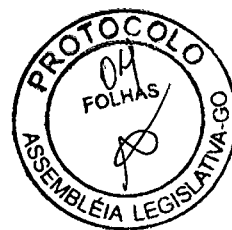
Deputado Estadual

3º Secretário

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A exigência de depósito prévio para possibilitar a internação de pacientes em situação de urgência e emergência nos hospitais particulares é comum. Essa exigência é ilegal nos termos do artigo 156 do Código Civil, o que resulta na possibilidade de anulação do negócio pactuado, conforme dispõe o artigo 171, inciso 11 do mesmo Código.

O problema é que no momento de uma emergência, na qual a necessidade premente é uma solução para salvar a vida de um ser humano, os hospitais particulares exigem o depósito-caução para prestar o atendimento. Os parentes das vítimas em meio a uma situação que não o possibilita tomar decisões, são envolvidos com a exigência.

Muitos lançam mão de todos os recursos disponíveis para atender àquela situação imediata. Alguns hospitais chegam até mesmo a exigir a fiança ou o aval como garantia do título apresentado. Neste sentido é evidente que ocorre o estado de perigo, pois o prestador de serviços se utiliza de uma situação que envolve risco e faz os contratantes assumirem obrigações excessivamente onerosas, na maioria das vezes.

Ocorre também uma quebra da boa-fé objetiva na relação contratual decorrente da prestação de serviços regulada pelo código de defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 51, inciso IV, segunda parte, ao considerar que são cláusulas abusivas as que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade. Sendo a desvantagem para o consumidor, verificada na situação em si, situação que não permitiria um melhor juízo para possibilitar o equilíbrio da relação negocial.

É certo que os hospitais antecipam a cobrança antes mesmo da prestação do serviço. Muitos, inclusive se omitem no atendimento



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



emergencial ou até mesmo se negam a encaminhar o paciente a um hospital público, constituindo essa conduta em verdadeira omissão de socorro e num caso de polícia. Aproveita-se de uma situação de fragilidade do usuário e dos seus familiares, momento completamente inoportuno para viabilizar discussões contratuais, restando para o usuário somente concordar com as exigências impostas.

A Agência Nacional de Saúde, por meio da Resolução nº 44 publicada no DOU de 28/07/2003, proibiu a exigência do depósito prévio para os pacientes que tenham planos de saúde, mas não contemplou o usuário particular.

A Constituição Federal ao dispor no artigo 199 que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, também determina no artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que vises a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por tais motivos, conclamamos aos nobres deputados a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
3º Secretário

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios



1. The first step in the process of identifying a problem is to determine the nature of the problem. This involves gathering information about the problem and its context.

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific information required.

1. I hereby certify that the above is a true and correct copy of the original document as it appears in the files of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, Washington, D.C.

© 2002 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 252: 105–112

[illegible]

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014002017

Data Autuação: 28/05/2014

Projeto : 207_AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

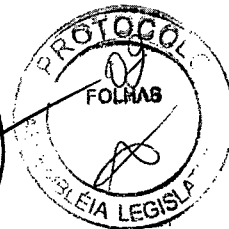
Assunto:
DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO PRÉVIO
NAS INTERNAÇÕES EM HOSPITAIS PARTICULARES.



2014002017

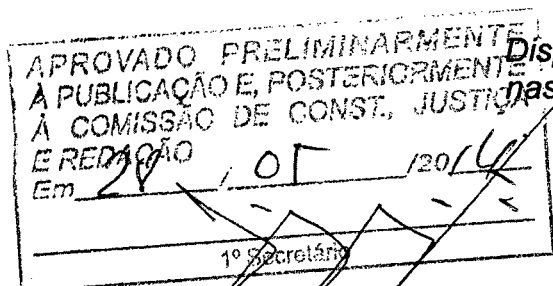


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº *208* DE *28* DE *abril*

DE 2014



Dispõe sobre a exigência de caução ou depósito prévio nas internações em hospitais particulares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a exigência de depósito de qualquer natureza, antes da prestação de serviços ou para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito, o prestador de serviços ou o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado.

Art. 3º O Hospital é obrigado a prestar os primeiros atendimento de emergência e providenciar o transporte e encaminhamento do paciente aos hospitais da rede pública ou conveniada.

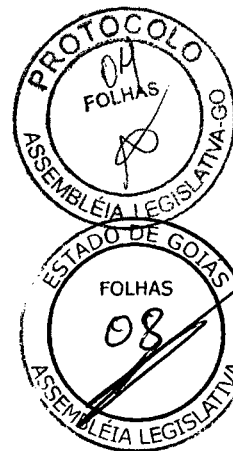
Art. 4º Ficam os hospitais obrigados a fixarem em local visível e dar publicidade da presente Lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei pelos hospitais da rede conveniada acarretará no descredenciamento dos mesmos.

Art. 6º O poder público disponibilizará aos usuários, atendimento em regime permanente de 24 horas para receber as reclamações decorrentes do descumprimento dessa lei.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A exigência de depósito prévio para possibilitar a internação de pacientes em situação de urgência e emergência nos hospitais particulares é comum. Essa exigência é ilegal nos termos do artigo 156 do Código Civil, o que resulta na possibilidade de anulação do negócio pactuado, conforme dispõe o artigo 171, inciso 11 do mesmo Código.

O problema é que no momento de uma emergência, na qual a necessidade premente é uma solução para salvar a vida de um ser humano, os hospitais particulares exigem o depósito-caução para prestar o atendimento. Os parentes das vítimas em meio a uma situação que não o possibilita tomar decisões, são envolvidos com a exigência.

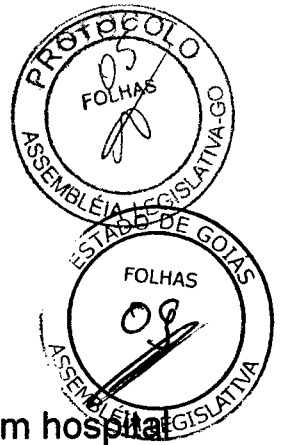
Muitos lançam mão de todos os recursos disponíveis para atender àquela situação imediata. Alguns hospitais chegam até mesmo a exigir a fiança ou o aval como garantia do título apresentado. Neste sentido é evidente que ocorre o estado de perigo, pois o prestador de serviços se utiliza de uma situação que envolve risco e faz os contratantes assumirem obrigações excessivamente onerosas, na maioria das vezes.

Ocorre também uma quebra da boa-fé objetiva na relação contratual decorrente da prestação de serviços regulada pelo código de defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 51, inciso IV, segunda parte, ao considerar que são cláusulas abusivas as que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade. Sendo a desvantagem para o consumidor, verificada na situação em si, situação que não permitiria um melhor juízo para possibilitar o equilíbrio da relação negocial.

É certo que os hospitais antecipam a cobrança antes mesmo da prestação do serviço. Muitos, inclusive se omitem no atendimento



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



emergencial ou até mesmo se negam a encaminhar o paciente a um hospital público, constituindo essa conduta em verdadeira omissão de socorro e num caso de polícia. Aproveita-se de uma situação de fragilidade do usuário e dos seus familiares, momento completamente inoportuno para viabilizar discussões contratuais, restando para o usuário somente concordar com as exigências impostas.

A Agência Nacional de Saúde, por meio da Resolução nº 44 publicada no DOU de 28/07/2003, proibiu a exigência do depósito prévio para os pacientes que tenham planos de saúde, mas não contemplou o usuário particular.

A Constituição Federal ao dispor no artigo 199 que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, também determina no artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que vises a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações serviços, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por tais motivos, conclamamos aos nobres deputados a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
3º Secretário

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jose de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 06 / 2014.

Presidente :

[Handwritten signature]





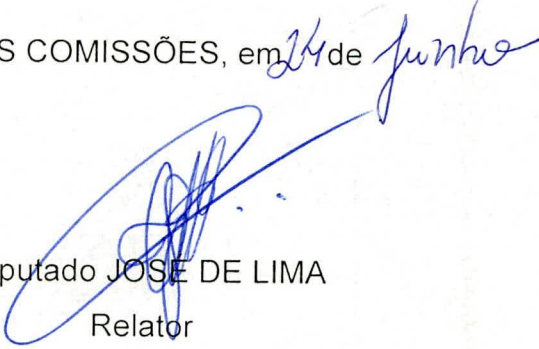
PROCESSO N.º : 2014002017
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a exigência de caução ou depósito prévio
nas internações em hospitais particulares.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, vedando a exigência de caução ou depósito prévio nas internações em hospitais particulares.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 243, de 1º de junho de 2011 (Processo legislativo nº. 2011002386)**, de autoria do então Deputado Evandro Magal, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de junho de 2014.


Deputado JOSE DE LIMA
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, caracterizada por uma letra 'R' estilizada e uma linha vertical descendente.